

Dispensa Eletrônica

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EMERGENCIAL. ARTIGO 75, INCISO VIII DA LEI N. 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA. CONTROLE DE LEGALIDADE. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO

01. Trata-se de processo de contratação direta, correspondente a Dispensa de Licitação em razão do valor, oriunda da Secretaria Municipal de Educação, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, conforme as especificações e quantitativos constantes nos Anexos deste aviso, presentes nos autos.

02. Conforme determina o art. 72, III da Lei nº 14.133/2021, os autos vieram conclusos a esta Assessoria Técnica Jurídica para a realização do controle prévio de legalidade, o que passamos a fazê-lo nos seguintes termos:

03. Inicialmente, percebe-se que o presente processo fora deflagrado a partir do competente documento de formalização da demanda, oriundo da Secretaria Municipal de Educação, oportunidade em que fora apontada a sua necessidade, bem como a justificativa para a realização da presente contratação pública. Além disso, constam nos autos o Estudo Técnico Preliminar, como também o competente Termo de Referência, demonstrando assim o atendimento ao que dispor o art. 72, I da Lei nº 14.133/2021.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://omtenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25228191846 e Código Autenticação: 4e4e1fd3



04. Conforme se percebe da justificativa apresentada, busca-se a contratação emergencial em decorrência do cancelamento da Ata de Registro de Preço nº 122/2023, celebrada com a empresa RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRIO EIRELE ME, bem como da necessidade urgente da aquisição de itens alimentícios para o início do ano letivo escolar.

05. O Estudo Técnico Preliminar, por sua vez, apresenta todos os elementos previstos no art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021, obrigatórios e facultativos.

06. Com relação ao Termo de Referência, cabe destacar que foram atendidos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, c/c as informações apontadas no art. 40, §1º, dispositivos estes da Lei nº 14.133/2021.

07. Deste os elementos e/ou informações contidos no Termo de Referência, podemos destacar:

- Clareza na definição do objeto, de modo a não restringir o caráter competitivo do certame;
- Definição da Contratação Direta por meio de Dispensa Emergencial, haja vista a necessidade urgente de contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios a serem utilizados na merenda escolar da rede pública municipal de ensino, nos termos do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.
- Ausência de exigências quanto à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômica financeira, além de qualificação técnica, que venham a restringir o caráter competitivo da presente contratação direta.

08. Em que pese o atendimento dos requisitos legais, entendo que algumas alterações devem ser realizadas, razão pela qual recomendo:

- Que seja alterada a cláusula de vigência, de modo a retirar o item 1.2.2 que equivocadamente menciona a possibilidade de sua

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://mtenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de
Identificação: A25228191846 e Código Autenticação: 4e4e1fd3



prorrogação, que é expressamente vedada na forma inciso VIII do art. 75 (Lei nº 14.133/2021).

- Que o critério de julgamento seja o menor preço por agrupamento de itens.

09. Para tanto, entendo que há justificativa para o critério de julgamento por grupo, senão vejamos:

- A natureza dos itens a serem adquiridos, que guardam relação entre si, respaldado em entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 5.260/2011-1ª Câmara e Acórdão nº 861/2013 Plenário), e para priorizar a eficiência no Serviço Público, mostra-se pertinente a aquisição dos itens por grupo
- A adoção da tal medida se faz necessária, e adequada, para padronizar as rotinas desta Secretaria, bem como evitar o aumento do número de fornecedores, favorecendo a rotina das contratações, diante de eventuais descompassos decorrentes do fornecimento de produtos por diferentes fornecedores.
- Para o caso específico, a adoção do agrupamento para fins de seleção da(s) empresa(s) fornecedora(s) não compromete a competitividade devido os participantes fazerem parte do mesmo mercado e justifica-se pelo aumento da atratividade e competitividade de itens (economia de escala) que, isoladamente, são desinteressantes para o mercado em termos de preço, o que, dentro do agrupamento, não ocorrerá.
- É legítima a adoção da licitação por Grupos formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de contratações, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (Acórdão TCU n 5.301/2013 – 2ª Câmara).



10. A pesquisa de preço foi realizada pelo setor competente da Prefeitura Municipal na forma que preceitua o art. 23, §1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, priorizando assim a cotação de preços públicos através da plataforma do cesta de preço, atendendo assim o procedimento previsto no art. 72, II da Nova Lei de Licitações e Contratos.

11. É de ser ressaltado ainda que, diante do cancelamento da Ata de Registro de Preço nº 122/2023, celebrada com a empresa RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRIO EIRELE ME, bem como da necessidade urgente da aquisição de itens alimentícios para o início do ano letivo escolar, entendo ser possível a contratação emergência na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, que assim reza:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – (...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

12. Os autos encontram-se igualmente instruídos com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento à previsão contida no art. 72, IV da Lei nº 14.133/2021.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://portal.tenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25228191846 e Código Autenticação: 4e4e1fd3



13. Quanto ao aviso de contratação direta, vislumbra-se desde logo que sua minuta obedece as regras dos ordenamentos citados, dentre elas: objeto; condições de participação; credenciamento; da proposta de preços; recepção e divulgação das propostas; formulação dos lances; julgamento das propostas; requisitos de habilitação dos participantes, inexistindo assim cláusula ou requisito que restrinja o seu caráter competitivo.

14. A Minuta do Contrato, por sua vez, encontra-se perfeitamente formulada sob à luz do artigo 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos. No entanto, necessário alterar a sua cláusula de vigência que indevidamente menciona a possibilidade de sua prorrogação, situação que é vedada no dispositivo legal acima transcrito.

15. Por fim, é de ser ressaltado que acertada e transparente o procedimento adotado pelo Agente responsável pela condução da fase externa em realizar a presente contratação de forma eletrônica, através da plataforma do portal de compras públicas, adotando para tanto o mesmo procedimento da Dispensa de Licitação em razão do valor, com a publicação do aviso de contratação pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

16. Diante do exposto, opina esta Assessoria Técnica pela legalidade da fase interna desta contratação, bem como do presente Aviso de Dispensa Emergencial, deflagrado pelo Município de Tenente Laurentino Cruz/RN, haja vista solicitação da Secretaria de Educação, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE TENENTE LAURENTINO CRUZ/RN, conforme as especificações e quantitativos constantes nos Anexos deste aviso.

A autenticidade pode ser verificada em:

<http://mtenentelaurentino.pe.topsolutionsrn.com.br/validacao-documento>, usando o Código de Identificação: A25228191846 e Código Autenticação: 4e4e1fd3



17. No entanto, chamo atenção para as ressalvas recomendações realizadas na presente manifestação técnica.

18. Recomendo que seja anexado aos autos a Ata de Registro de Preço cancelada, celebrada com a empresa RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRIO EIRELE ME, as ordens de fornecimento não atendidas pela referida empresa, bem como o saldo atual do citado instrumento, de modo a verificar se os itens e quantitativos solicitados pela pasta demandante estão compatíveis com a real necessidade, haja vista os cuidados que deve ocorrer nas contratações emergenciais,.

19. Por fim, recomendo que seja deflagrado processo administrativo e, se for o caso, de responsabilização, para apurar a conduta da empresa RIOGRANDENSE INDUSTRIA E COMÉRIO EIRELE ME.

É o nosso posicionamento técnico jurídico, obrigatório e não vinculante.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 28 de fevereiro de 2025.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

OAB/RN Nº 5.216

Assessor Técnico/Jurídico.

